

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 114628/2020-SPU**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2020 - SEGET**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (ÁGUA MINERAL, AÇUCAR E CAFÉ) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA – SEGET.

**RECORRENTE:** DIMAPOL – DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA E PAPEL LTDA.

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa DIMAPOL – DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA E PAPEL LTDA, em face da decisão que declarou vencedora a licitante SEDA COMÉRCIO DE PROD. ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS, para o Lote 01, do Pregão Eletrônico nº 062/2020, que tem como objeto, em síntese, o registro de preço para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios (água mineral, açúcar e café) para atender as necessidades dos órgãos e entidades do Município de Sobral.

Em suma, sustenta a recorrente que a empresa SEDA COMÉRCIO DE PROD. ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS não poderia ter sido declarada vencedora por apresentar, em tese, a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão de Regularidade de Débitos Estaduais com prazos de validade vencidos.

Aduz, ainda, que a empresa declarada vencedora não teria cumprido o prazo de envio da proposta readequada, conforme solicitado pela Pregoeira. Indica, nesse caso, que houve um atraso de 06 (seis) dias entre o pedido e a efetiva apresentação da documentação no sistema. Por fim, indica que o documento de identificação do representante da empresa, o Sr. Marcos Antônio Gomes Mota Filho está sem autenticação, o que, de acordo com seus fundamentos, seria razão suficiente para desclassificá-la.

Assim, a recorrente pugna pelo recebimento do recurso para, ao final, desclassificar a empresa SEDA COMÉRCIO DE PROD. ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS, dando-se, empós, prosseguimento ao certame.

Aberto o prazo para contrarrazões, nenhuma licitante se manifestou.

É o que cumpre relatar.

Compulsando os autos do procedimento licitatório, observa-se que no dia 30/06/2020, às 09:26:41:698, a disputa para o lote em comento foi definitivamente encerrada. Verificando a melhor proposta, a Pregoeira solicitou à empresa SEDA COMÉRCIO DE PROD. ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS, no dia 01/07/2020, às 09:37:17:785, o envio da proposta readequada, no sistema, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.**

Percebe-se da análise do histórico da licitação, que a licitante SEDA COMÉRCIO DE PROD. ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS, no dia 01/07/2020, às 12:25:47:886, reportou problemas no sistema. Às 15:30:51:337, do mesmo dia (01/07/2020), a empresa apresentou a seguinte mensagem no sistema de licitação:

SENHORA PREGOEIRA BOA TDE. DEVIDO SISTEMA DO BB NÃO PROPORCIONAR O ENVIO DA PROPOSTA READEQUADA, ENVIAMOS A MESMA PELO E-mail que nos foi fornecido; favor confirmar recebimento do mesmo Atenciosamente. (sic).

Dessa forma, o histórico demonstra que a Pregoeira, agindo com diligência, verificou se havia, de fato, comprovação acerca dos problemas do sistema, alegados pela licitante, posto que, logo após a detida análise, se manifestou da seguinte forma:

NO DIA 01/07/2020 ÀS 12:30H A EMPRESA SEDA – COMÉRCIO DE PROD. ALIMENTÍCIOS ENVIOU POR E-MAIL A PROPOSTA READEQUADA E PRINTS COMPROVANDO QUE O SISTEMA DO BANCO DO BRASIL ESTAVA COM FALHAS TÉCNICAS. A EMPRESA ENVIO A PROPOSTA DENTRO DO PRAZO.

Os fatos comprovam, ante o exposto, que a empresa que apresentou a melhor proposta teve dificuldades de enviar a proposta readequada pelo sistema do Banco do Brasil, fato que comprovou por meio de *print* do sistema. Assim, apresentou a proposta readequada via *webmail*, junto ao endereço eletrônico da pregoeira, de forma **tempestiva**.

Apesar deste fato restar comprovado pelas informações contidas no bate-papo da disputa inserido no sistema do Banco do Brasil, a recorrente utiliza como um dos argumentos recursais uma suposta intempestividade na apresentação da proposta readequada pela empresa declarada vencedora. De acordo com a recorrente, a proposta readequada “foi anexada **ao sistema fora** do prazo estabelecido” (Grifou-se).

Pelo histórico da licitação, bem como pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não assiste razão ao argumento do recorrido com relação à suposta intempestividade da apresentação da proposta readequada. O que ocorreu, na verdade, foi um problema técnico,

possivelmente no âmbito do sistema do Banco do Brasil, que atrapalhou a juntada via sistema da proposta readequada pela licitante.

Ainda no dia 01/07/2020, às 12h31m, ou seja, no mesmo dia em que fora solicitada a documentação, a empresa licitante comprovou a impossibilidade de apresentação da proposta readequada no sistema e encaminhou os documentos via *webmail* ao endereço eletrônico da pregoeira.

Considerando a sistemática de regras e princípios aplicáveis às compras públicas, a aceitação da documentação via *webmail*, diante de problemas comprovados no sistema eletrônico do Banco do Brasil, representa o cumprimento do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, de modo que não aceitar documentação emitida, tempestivamente, para e-mail funcionado da Pregoeira, seria, certamente, um rigor excessivo, podendo prejudicar o certame, bem como provocar prejuízo ao erário. Desse modo, não cabe razão à recorrente a afirmação de que a documentação teria sido enviada de forma tempestiva.

Sustenta a recorrente, ainda, que a empresa SEDA COMÉRCIO DE PROD. ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS deveria ser desclassificada em virtude da suposta apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão de Regularidade de Débitos Estaduais com prazos de validade vencidos.

Em apurada análise à documentação apresentada pela recorrida, percebe-se que a certidão do Ministério da Fazenda, positiva com efeitos de negativa (Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União), foi emitida em 06/12/2019, sendo válida até o dia 03/08/2020.

Ademais, quanto à Certidão Negativa de Débitos Estaduais, no dia 01/07/2020, às 12h36m, ou seja, cerca de 05 (cinco) minutos após apresentar a proposta readequada, a empresa SEDA COMÉRCIO DE PROD. ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS apresentou a Certidão de Regularidade de Débitos Estaduais nº202000037032, emitida em 01/07/2020, às 10h31m40s e válida até 30/08/2020.

Por ser microempresa, a licitante SEDA COMÉRCIO DE PROD. ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS possui, em virtude do que preconiza a Lei Complementar nº 123/2006, o direito do lapso temporal de 05 (cinco) dias úteis, desde o momento em que for declarado vencedor no certame, para regularização da documentação de regularidade fiscal e trabalhista. É o que indica o § 1º, do art. 43 da referida Lei.

Cumprimenta-se, portanto, a empresa SEDA COMÉRCIO DE PROD. ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS, em virtude do que preconiza o instrumento convocatório, a empresa SEDA COMÉRCIO DE PROD. ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS.

PROD. ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS foi **declarada vencedora** no dia 09/07/2020, às 11:13:31:652.

Desse modo, ao apresentar a Certidão Negativa de Débitos Estaduais minutos depois de apresentar a proposta readequada e, ainda antes de ser declarada vencedora no certame, não caberia outra postura à Administração que não a aceitação da Certidão de Regularidade de Débitos Estaduais nº 202000037032, emitida em 01/07/2020, às 10h31m40s e **válida até 30/08/2020**, encaminhada pela licitante. Conduta contrária poderia representar um rigor excessivo e, ainda, poderia acarretar em algum prejuízo à Administração.

Por fim, sustenta a recorrente que a ausência de autenticação do documento de identificação apresentado pelo representante Marcos Antônio Gomes Mota Filho, tornaria prejudicial à lisura processual licitatória.

Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Pedro Jaime Ferreira Gomes Bezerra (CPF nº 236.204.393-20) assina a proposta da licitante SEDA COMÉRCIO DE PROD. ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS. Consta nos autos que o Sr. Pedro Jaime foi constituído pelo Representante Legal da Empresa, o Sr. Marcos Antônio Gomes Mota Filho.

Todos os documentos de regularidade fiscal da empresa são assinados via certificado digital pelo Sr. Marcos Antônio Gomes Mota Filho, não se vislumbrando prejuízos com relação à identificação do Representante Legal da licitante.

Ademais, a licitante juntou aos autos da Procuração que outorga poderes ao Sr. Pedro Jaime Gomes Bezerra, documento apresentado com reconhecimento de firma. A documentação pessoal do Representante Legal da empresa também endossa a veracidade do instrumento procuratório, em virtude da identificação da sua assinatura.

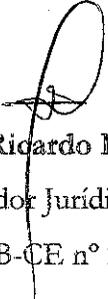
Desse modo, não há descumprimento às cláusulas editalícias na forma de apresentação da proposta readequada e documentos por parte da empresa declarada vencedora, tendo em vista que não restaram dúvidas sobre a veracidade das informações, bem como sobre a autenticidade dos documentos apresentados. Assim e, sobretudo, pelo que fora exposto com relação ao reconhecimento de firma da Procuração, bem como às assinaturas com certificado digital, não há que se falar em desclassificação da empresa SEDA COMÉRCIO DE PROD. ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS, conforme requer a recorrente.

Ante ao exposto, à luz das regras e dos princípios que norteiam as contratações públicas, a manifestação é pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa **DIMAPOL - DIST. DE MATERIAL DE**

**LIMPEZA E PAPEL LTDA**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora, no item 01, a empresa **SEDA COMÉRCIO DE PROD. ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS**, tendo em vista o cumprimento das cláusulas editalícias, bem como pelas razões expostas na presente decisão, dando-se prosseguimento ao feito na fase que se encontra.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 27 de julho de 2020.

  
**João Ricardo Holanda**

Coordenador Jurídico – CELIC

OAB-CE nº 29.321



**DECISÃO**

Recebidos hoje.

Acolho a opinião da Assessoria Jurídica e, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDO POR RECONHECER DO PRESENTE RECURSO**, tempestivo, e no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais, então, mantenho a decisão de declarar vencedora, no item 01, a empresa SEDA COMÉRCIO DE PROD. ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS, tendo em vista o cumprimento das cláusulas editalícias, dando prosseguimento ao feito na fase que se encontra.

Sobral (CE), 28 de julho de 2020.

*Lisa Soares de Oliveira*  
**Central de Licitações da Prefeitura de Sobral**  
**Lisa Soares de Oliveira**  
Pregoeira do Município de Sobral